Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1459/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/8688/2020
PROTOCOLO	: 2050013
TIPO DE PROCESSO	: PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE SONORA
REQUERENTE	: ZELIR ANTÔNIO MAGGIONI
ADVOGADO	: BRUNO ROCHA SILVA – OAB/MS – 18.848
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – ACORDÃO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E CONTRATO JULGADOS IRREGULARES – TERMOS ADITIVOS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – CONTAMINAÇÃO DAS FASES SUBSEQUENTES – IRREGULARIDADE – INEXISTÊNCIA DE MULTA – CONHECIMENTO – IMPROCEDÊNCIA.

1. É legitima a declaração de irregularidade dos termos aditivos e da execução financeira do contratual por contaminação do procedimento licitatório e do contrato que julgados irregulares.

2. Não havendo a aplicação de multa ao requerente, deixa-se de apreciar o pedido de afastamento da sanção.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 15 de setembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** e **improcedência** do Pedido de Revisão interposto pelo Sr. **Zelir Antônio Maggioni**, ex-prefeito do Município de Sonora, mantendo-se inalterados os termos do acórdão **AC02 n. 2167/2018** (TC/MS n. 5831/2010).

Campo Grande, 15 de setembro de 2021.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos do pedido de revisão interposto pelo Sr. Zelir Antônio Maggioni, ex-prefeito do Município de Sonora, contra a Deliberação AC02 n. 2167/2018 (TC/MS n. 5831/2010), que declarou a irregularidade dos Termos Aditivos n. 1 ao n. 3 e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 25/2010, em razão de que, embora exatos em todos os seus termos, se encontram amparados em procedimento licitatório e contrato julgados irregulares, fato que contamina os atos subsequentes.

O requerente, inconformado com os termos da deliberação, apresentou suas razões e fundamentos, requerendo a regularidade dos Termos Aditivos n. 1 ao n. 3 e da execução financeira do contrato, bem como o afastamento da multa aplicada.

Foi concedido, liminarmente, o efeito suspensivo do presente pedido de revisão, conforme o Despacho DSP – G.ODJ n. 26660/2020 exarado por esta relatoria.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer PAR – 4ª PRC n. 3811/2021, opinou pelo não conhecimento e, no mérito, por negar provimento do pedido de revisão.

VOTO

Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

A esse respeito, o juízo de admissibilidade foi exercido pela Presidência desta Corte de Contas, nos termos do art. 9, VIII, ‘’a’’, c/c o art. 73, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, por meio do Despacho DSP – GAB.PRES n. 23585/2020, que recebeu e conheceu o presente pedido de revisão.

O requerente alega, em síntese, conforme a documentação juntada anteriormente, que todos os atos foram realizados em conformidade com a legislação legal.

Alega, ainda, não haver qualquer empecilho para a declaração da regularidade da execução financeira e dos termos aditivos do contrato.

Argumenta a separação das fases para julgamento, sendo que, hipoteticamente, se uma fase estiver irregular, não abrangerá as demais, pois estas

são autônomas entre si.

Em seu pedido, pugna pelo afastamento da multa, aplicando o entendimento firmado em diversos outros processos análogos.

Pois bem, com relação ao pedido para afastar a multa aplicada ao requerente, a Deliberação AC02 n. 2167/2018 (TC/MS n. 5831/2010), ora guerreada, é cristalina ao julgar a irregularidade dos Termos Aditivos n. 1 ao n. 3 e a execução financeira do Contrato Administrativo n. 25/2010, sendo que, embora exatos em todos os seus termos, se encontram amparados em procedimento licitatório e contrato julgados irregulares anteriormente (Decisão Simples da 1ª Câmara – DS01-SECSES n. 189/2012 – autos originários - TC/MS n. 5831/2010), fato que contamina os atos subsequentes.

De mais a mais, *in casu*, **não houve a aplicação de multa ao requerente na deliberação alhures**, logo, deixo de apreciar o pedido de afastamento de multa imputada.

Em que pese a integralidade dos valores relativos às três etapas da execução da despesa, quais sejam empenho, liquidação e pagamento, a irregularidade apreciada no procedimento licitatório e na formalização contratual contamina as demais fases subsequentes.

Portanto, permanece a irregularidade dos Termos Aditivos n. 1 ao n. 3 e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 25/2010, sem a aplicação de multa ao requerente.

Nesse diapasão, o requerente não apresentou justificativas suficientes para rescindir a deliberação pretendida.

DISPOSITIVO

Assim, acolhendo, parcialmente, o parecer ministerial, **VOTO**:

1. pelo **conhecimento** e **improvimento** do pedido de revisão interposto pelo Sr. Zelir Antônio Maggioni, ex-prefeito do Município de Sonora, mantendo-se inalterados os termos da Deliberação AC02 n. 2167/2018 (TC/MS n. 5831/2010);

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao requerente, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 99 do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e improcedência do Pedido de Revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 15 de setembro de 2021.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

ARN / VAB/dssm